




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380.012199/93-63  
RECURSO Nº. : 10.683  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989  
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ  
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.113

**COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.** A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, face ao princípio de irretroatividade. A pessoa jurídica tem o direito de compensar o valor dos recolhimentos indevidos ou efetuados a maior, devidamente atualizado, com os débitos posteriores da mesma contribuição ou da mesma espécie (CTN, artigo 170, c/c Lei nº 8.383, de 30/12/91, artigo 66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380.012199/93-63  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.113  
RECURSO Nº. : 10.683  
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ

**RELATÓRIO**

TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 22/27, da decisão prolatada às fls. 17/19, da lavra do Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que indeferiu o pedido de compensação da contribuição social paga, relativamente ao exercício financeiro de 1989, com o débito da mesma contribuição relativo ao mês de novembro de 1993.

Pela petição de fls. 01/02, pretende a recorrente que lhe seja autorizada a compensação do débito da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, com o valor pago a título da mesma contribuição, relativamente ao exercício de 1989, por tratar-se de pagamento indevido, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 8º do citado diploma legal, que determinava o recolhimento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88.

A autoridade de primeira instância concluiu pelo indeferimento da petição, asseverando que nos termos do art. 17, inciso I e § 2º da Medida Provisória nº 1.360, de 12/03/96, não implicará restituição, a quantia já paga a título de contribuição de que trata a Lei nº 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/96, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 22/27, protocolo de 21/05/96, onde desenvolve a mesma argumentação da petição inicial, acrescentando ainda que a MP 1.360/96, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, porquanto viola o princípio constitucional da igualdade, na medida em que determina que contribuintes em débito com tal exação sejam dispensados, cancelando-se em definitivo o crédito ou inscrição na dívida ativa, enquanto aqueles que recolheram à época, os valores, não possuem sequer o direito a compensação pelo montante indevidamente recolhido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.012199/93-63  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.113

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de solicitação de compensação do débito relativo a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, relativo ao mês de novembro de 1993, com o valor recolhido a título da mesma contribuição, referente ao exercício financeiro de 1989, ano-base 1988.

Efetivamente, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

A referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Cabe observar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao Julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP, considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Relativamente ao pedido de compensação do débito da contribuição cujo fato gerador ocorreu em novembro de 1993, com o crédito relativo ao exercício de 1989, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, prevê a possibilidade da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Também a Lei nº 8.383/91, prevê a possibilidade da compensação, em seu artigo 66, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.012199/93-63  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.113

*“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, amilação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.”*

.....

A nova redação dada a esse dispositivo pelo artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na essência, autoriza a compensação e a restituição, *in verbis*:

*“Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º (VETADO)*

*§ 3º (VETADO)*

*§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifei).*

O Código Tributário Nacional, a respeito do pagamento indevido, em seus artigos 165 a 169, disciplina a restituição. Destaco os artigos 165, 167 e 168, *in verbis*:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.012199/93-63  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.113

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

.....  
*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

.....  
*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

.....”

Em face do exposto, é inconteste o direito da requerente a compensar o seu crédito relativo a pagamentos indevidos com débitos referentes a períodos posteriores.

Os dispositivos disciplinadores da compensação e da restituição esculpido no Código Tributário Nacional, acima transcritos, não foram revogados e se encontram em plena vigência.

O CTN recepcionado constitucionalmente como Lei Complementar, é de hierarquia superior à das leis ordinárias ou de Medida Provisória.

No caso de dúvidas quanto à aplicação de determinado dispositivo legal, o mesmo deve ser interpretado no bojo do sistema jurídico tributário em que se encerra. A norma legal não pode ser interpretada isoladamente, de modo a produzir resultados que conflitem com a Carta Magna e nem com as de hierarquia maior, tudo com o objetivo de se obter a mais escorreita solução para o litígio submetido ao juízo da autoridade julgadora e apaziguar as partes.

Tratando-se de contribuições da mesma espécie, o pleito da recorrente tem amparo legal, conforme as disposições do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e seus parágrafos.

Se nos termos dessa legislação e daquela do CTN, já referida, a contribuinte tem direito à compensação com imposto ou contribuição de mesma natureza e espécie, a vencer, ou pode optar pelo pedido de restituição, nada obsta que lhe seja reconhecida a compensação pleiteada nestes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10380.012199/93-63

ACÓRDÃO Nº : 107-04.113

Entendo que, na hipótese em que o contribuinte comprova nos autos o seu direito, mediante juntada dos comprovantes de recolhimento e demonstrativo dos valores indevidamente recolhidos, tem reconhecido o direito à compensação e restituição, conforme o resultado do encontro de contas.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, relativamente ao exercício de 1989, ano-base 1988, desde que devidamente comprovados, com o débito da mesma contribuição, referente ao mês de novembro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ